

012/1.14.0000737-5 (CNJ:0001975-74.2014.8.21.0012)

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada pelo Frigo W Matadouro Frigorífico Ltda. e W3 Comércio de Carnes e Alimentos Ltda., objetivando a recuperação judicial.

As autoras narraram formar grupo econômico, pois possuem interligação administrativa e pertencem formalmente aos integrantes da família Waihrich.

Apresentaram breve histórico das empresas. Referiram que são referência tanto no Brasil quanto no exterior como as melhores produtoras de carne ovina e atendem aos mercados mais exigentes, às principais redes de churrascaria e restaurantes, a grandes frigoríficos nacionais.

Assinalaram produzir marcas como Swift para a JBS, Cordeiros do Pampa, com exclusividade para a Cia Zaffari S/A, com a marca FrigoW. Mencionaram atender a rede Pão de Açúcar e outras grandes redes varejistas e ter potencial para chegar a um marketshare de 55% do mercado brasileiro.

Referiram que o grupo tem tempo superior há dois anos de exercício das suas atividades, e que as empresas que o constituem jamais tiveram sua falência decretada ou obtiveram concessão de recuperação judicial, bem como jamais foram condenadas ou têm como administrador ou mesmo sócio pessoa condenada por qualquer crime previsto na lei de falências; estando preenchidos os requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/2005. Mencionaram que se enquadram no espírito da lei



11.101/2005 e enfatizaram a necessidade do presente pleito de recuperação.

Em sede de tutela antecipada, postularam a suspensão dos efeitos de todos os protestos e restrições de órgão de proteção que existam e que vierem a surgir, sujeitos ao processamento da recuperação judicial.

Postularam, também, o deferimento do processamento da presente recuperação, a concessão do prazo de sessenta dias para apresentação do plano e, por fim, a concessão da recuperação judicial. Juntaram documentos.

A decisão de fls. 191/192 admitiu o litisconsórcio ativo, determinou a emenda da inicial, com a juntada de documentos indispensáveis para o processamento da recuperação judicial e a readequação do valor atribuído à causa.

A decisão de fl. 276 recebeu o aditamento da inicial quanto ao valor da causa (R\$ 9.748.814,98) e deferiu o pedido de pagamento das custas ao final, bem como prazo para a complementação da documentação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relato.

Passo à análise dos requisitos da Lei de Recuperação.

Trata-se de pedido de recuperação judicial, regularmente instruído onde revelam-se atendidos os requisitos fundamentais para obtenção do pedido de processamento da recuperação.

A análise pormenorizada da documentação acostada aos autos revela que foram juntados todos os documentos referidos no artigo 51



da lei 11.101, requisito formal essencial para o processamento da recuperação. Importa destacar que os requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, ao menos nesta fase processual, foram atendidos e ainda que não há impedimento legal para esse processamento.

Assim, esta fase concursal deve se ater tão-somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela.

Ainda, a análise superficial dos balancetes apresentados demonstram viabilidade econômica na empresa, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

Passo a decidir os pedidos liminares.

De plano, cabe destacar que consoante disposição do art. 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, é necessário que estejam presentes os requisitos legais. Inicialmente, mister se faz que estejam presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação.

Segundo o magistério de Teori Albino Zavascki, em sua obra *Antecipação da Tutela*, editora Saraiva, 3ª ed., 2000, a prova inequívoca, *que consiste em uma prova robusta, que, embora no âmbito de cognição sumária, aproxime, em segura medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade.* (pág. 76).

Outrossim, no que concerne à verossimilhança da alegação, segue o autor supra mencionado: *exige-se que os fatos , examinados com base na prova já carreada , possam ser tidos como fatos*



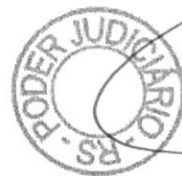
certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito, e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. (pág. 76).

Ainda, além dos pressupostos acima referidos, que deverão sempre estar presentes, é necessário que concorra o *periculum in mora*, que consiste no receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que enseja a antecipação assecuratória, e que deve ser risco concreto, atual e grave.

Diante disso, quanto à suspensão dos efeitos dos protestos e dos apontamentos dos CNPJ das recuperandas em cadastros de proteção ao crédito e suspensão de cobrança das concessionárias de serviço público de energia elétrica, destaco que o autor agrega os requisitos do artigo 48 da lei de recuperação, ou seja, com já referido supra, demonstra em sua petição inicial e documentos acostados a crise financeira que move o pedido de recuperação e a ausência de impedimentos para o processamento dessa.

Em segundo lugar, e mais importante, o objetivo da recuperação judicial, nos termos exatos do art. 47 da Lei nº 11.101/05 é viabilizar a superação da situação de crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com efeito, se as autoras obterão a recuperação judicial, e se uma das consequências lógicas desse deferimento é a suspensão de ações e execuções movidas contra as devedoras (art. 52, II, da Lei de Falências e Recuperação Judicial), não há razão para indeferir a liminar pleiteada, especialmente quanto a suspensão das cobranças das concessionárias para o serviço público de energia elétrica, e corte de



fornecimento em relação a dívidas vencidas até a presente data.

Por outro lado, em relação a suspensão dos apontamentos nos cadastros restritivos de crédito, embora reconheça dissídio jurisprudencial a respeito do tema, nosso Tribunal de Justiça vem entendendo que a suspensão dos efeitos dos protestos e dos cadastros de inadimplentes das recuperandas é medida a ser adotada, consoante interpretação do instituto da recuperação judicial e conforme o princípio da função social da empresa, visando à preservação da atividade condicionada ao cumprimento dos deveres e obrigações assumidos no plano de recuperação.

Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Havendo documentação hábil que confirma a situação deficitária da parte, bem como a condição de empresa que se encontra em processo de recuperação, demonstrando a real necessidade pela impossibilidade de custear as despesas do processo sem prejuízo da atividade empresarial, deve ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à agravante. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS EXISTENTES, PROIBIÇÃO DE NOVOS APONTAMENTOS E VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. Medida a ser adotada consoante interpretação do instituto da recuperação judicial conforme o princípio da função social da empresa, visando à preservação da atividade condicionada ao cumprimento dos deveres e obrigações assumidos no plano de recuperação. AGRAVO PROVIDO, DE PLANO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70054311154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 29/04/2013).

Diante do exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de FRIGO W MATADOURO FRIGORÍFICO LTDA e W 3 COMÉRCIO DE CARNES E ALIMENTOS LTDA-ME, já qualificadas, nos termos do pedido formulado, fixando prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação, na forma do artigo 53 da Lei 11.101/05, determinando o que segue:



a) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial a empresa MEDEIROS FERNANDES JÚNIOR – Administração Judicial de Falências e Recuperação de Empresas, devendo ser intimado o referido administrador, na pessoa de seu representante legal, LAURENCE BICA MEDEIROS, para que diga se aceita o encargo. Em aceitando, tome-se compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF. Caso não seja aceito o encargo retornem os autos conclusos para nomeação de outro administrador.

b) Ainda, dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público;

c) Igualmente, determino a suspensão de todas as ações e execuções contra as devedoras por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, ressaltando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado. Comunique-se, por ofício à 1ª Vara Judicial desta comarca e as demais comarcas listadas nas fls. 183/186. Certifique-se as ações que tramitam nessa vara e oficie-se as justiças federal e do trabalho;

d) As devedoras deverão apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, *ex vi legis* do art. 52, IV, da LRF;

e) Comunique-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, após vista ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado;



f) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 42,, § 1º, da LRF, com prazo de vinte dias;

g) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado;

h) Ressaltando, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação das devedoras, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto no art. 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

j) estando presentes os pressupostos do art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil, defiro as medidas liminares para determinar a suspensão dos efeitos dos protestos e dos apontamentos dos CNPJs das recuperandas em cadastros de proteção ao crédito, e suspensão de cobrança e corte no fornecimento de energia elétrica da concessionárias deste serviço - CEEE, por dívidas vencidas até a data da presente decisão. Oficie-se aos Cartórios de Protestos em que constem os respectivos protestos, ao SPC, à SERASA e ao SISBACEN, para que procedam à suspensão dos apontamentos por **dívidas vencidas até a data da presente decisão**. Oficie-se à CEEE, dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Os ofícios poderão ser disponibilizados diretamente aos procuradores das autoras.

Intimem-se.

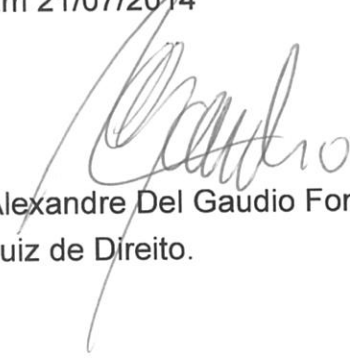
Cumpra-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Em 21/07/2014


Alexandre Del Gaudio Fonseca,
Juiz de Direito.